



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004495-61.2010.815.2001 – Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTES : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Tadeu Almeida Guedes

APELADO : José Luciano Gadelha e outro

ADVOGADO : Francisco Pereira Sarmiento Gadelha (OAB/PB 9542)

APELAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. DISSOCIAMENTO DAS RAZÕES. APRECIÇÃO CONJUNTA AO MÉRITO RECURSAL. MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO. VISTA ÀS PARTES. INÉRCIA DO EMBARGANTE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. INTUITO DA SUBLEVAÇÃO. REDISSCUSSÃO DOS CÁLCULOS E AJUSTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL REVELADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Considerando a temática levantada em preliminar das contrarrazões, verifico que sua apreciação deve ser postergada para análise conjunta ao mérito recursal.

Uma vez constatado que as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, mas transcorrido o prazo in albis, não é viável reabrir a discussão dos valores da planilha, porquanto operou-se a preclusão temporal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença (fls. 24/25) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa que, nos autos dos Embargos à Execução de Honorários Advocatícios opostos em face de José Luciano Gadelha e outro, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Na sentença, o magistrado pontificou que “[...] a anuência das partes quanto aos cálculos oficiais equivale a um acordo quanto ao valor efetivamente devido. Dessa forma, impõe-se a homologação da vontade das partes.”

Nas razões da Apelação, o ente público requer a alteração do julgado, sob o fundamento de: i) equívoco na elaboração de cálculos pelo exequente e pelo contador judicial; ii) a sentença e acórdão dos embargos à execução são omissos quanto aos juros de mora dos honorários advocatícios; iii) necessário ajuste no marco inicial e nos índices dos juros de mora e correção monetária, fls. 27/32.

Contrarrazões pelo apelado, suscitando a preliminar de não conhecimento do recurso, face o não associamento das alegações com a sentença. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso, fls. 35/40.

Intimado o Estado da Paraíba para fins de cumprimento do art. 933, do CPC, ficou inerte, fls. 54/55.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e no art. 178 do CPC/2015, fls. 109/110.

VOTO

Preliminar de não conhecimento do recurso, face ao dissociamento das alegações recursais com a sentença - suscitada em contrarrazões.

Considerando a temática levantada em contrarrazões, verifico que sua apreciação deve ser postergada para análise conjunta ao mérito recursal.

Mérito.

A tônica recursal centra-se na reforma da sentença, cuja pretensão recai na alteração da incidência dos consectários legais em torno da execução dos honorários advocatícios.

Na sentença o magistrado pontou:

"[...] a anuência das partes quanto aos cálculos oficiais equivale a um acordo quanto ao valor efetivamente devido. Dessa forma, impõe-se a homologação da vontade das partes."

A sentença foi precedida da elaboração dos cálculos pela contadoria, mas intimadas as partes para sobre eles se pronunciarem, apenas o apelado veio aos autos. O apelante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Por conta das fases perquiridas pelo magistrado, verifico que não assiste razão ao apelante, ainda que a matéria envolva índice de correção monetária e juros de mora.

O motivo é que, uma vez oportunizado prazo para o embargante e o embargado se pronunciarem sobre os cálculos da contadoria, o Estado da Paraíba, ora apelante, não se pronunciou.

Optou por não se manifestar sobre os cálculos da Contadoria na oportunidade devida, de sorte que nitidamente operou a preclusão temporal, descabendo reabrir a discussão por meio deste apelo.

Ademais, nos moldes do art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão¹.

¹APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - IRRESIGNAÇÃO - ALEGADO EQUÍVOCO - PRECLUSÃO TEMPORAL - PARTE REGULARMENTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E MANTEVE-SE SILENTE NO MOMENTO OPORTUNO - DESPROVIMENTO. **"Assim, resolvida a execução com a homologação dos cálculos, confeccionada pela Contadoria e não impugnada a tempo e modo pelo executado, resta precluso o direito de se rediscutir a retidão do quantum debeat por excesso de execução."** (Apelação nº 0633592-44.2000.8.06.0001, 1ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Vera Lúcia Correia Lima. j. 06.09.2017). Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005629720068150521, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 12-01-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS POR CONTADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. CONCORDÂNCIA DO AUTOR E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. DIVERGÊNCIA GENÉRICA.

Por outro lado, no apelo requereu que a sentença seja reformada para reconhecer “que não há fixação de juros de mora no título executivo (sentença dos 1ª Embargos à Execução) e, portanto, excessiva a execução embargada”. Subsidiariamente ainda se reporta ao índice a ser aplicado a todo o período executado.

Como se vê, tenta, por meio deste recurso, atingir a sentença prolatada nos 1ª Embargos à Execução, prática inaceitável, eis que tal comando judicial foi estabilizado pelo manto da coisa julgada.

Por força dessa situação, a sentença do processo de conhecimento e da fase executiva e seus respectivos recursos, tornam-se imutáveis, pois adquiriram autoridade de coisa julgada. Por conseguinte, ocorre a perda da faculdade processual de rediscutir-se a matéria, notadamente no presente recurso.

Nesse sentido, os embargos à execução não se prestam a rediscutir os encargos aplicados na sentença proferida no processo principal, eis que se operou a coisa julgada.

De qualquer modo, observando os cálculos realizados pela Contadoria, é possível constatar que se amoldam com exatidão ao comando executado, pois elaborados com plena isenção.

Com estas considerações, **desprovejo o apelo** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. - **Caso intimada, a parte silencia sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial e que vieram a ser homologados na sentença, não pode apelar sob o argumento de que neles foram cometidos equívocos, em face da preclusão lógica, como também consumativa.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012112220048150751, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-05-2015)

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/04